

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

Pregão Presencial nº **046/2023**
Licitante: **Município de Caçapava do Sul-RS**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, mediante locação de sistema para gestão da Saúde Municipal, compreendendo Licença de uso, migração dos dados, parametrização e customizações necessárias, manutenção legal e/ou corretiva e suporte técnico

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 456.021.968-03, portador da cédula de identidade Nº 44.184.681-6, título de eleitor nº 405659890108, nascido em 20/03/1996, residente e domiciliado na Avenida Professor Alfonso Bovero, nº 998, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05.019-010, telefone (19) 98147-5501, e-mail rafaelsabbadini@adv.oabsp.org.br respeitosamente vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com Pedido Liminar de Suspensão

em face do Edital Pregão Presencial nº 3421/2023, promovido pelo Município de Caçapava do Sul-RS, inscrito no CNPJ sob o nº 88.142.302/0001-45, com sede na Rua Benjamin Constant, 686, CEP: 96.570-000, Telefone (55) 3281 2463, e-mail: licitacao@cacapava.rs.gov.br, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Impugnante, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado.

O Peticionário manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo do Setor de Licitações.

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da **Lei Federal nº 8.666/93** em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora Impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No entanto, não se pode deixar de questionar as inconsistências presentes no Pregão Presencial ora promovido.

Ocorre que é patente a existência de **ilegalidades** no bojo do edital, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as leis e os princípios que norteiam o direito administrativo.

1. Tempestividade

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), da Jurisprudência e da Constituição da República. Aplica-se, *in casu*, o disposto no Art. 41, §2º da legislação de regência, que preconiza:

Art. 41, §2º Lei 8.666/93	§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
--	--

Portanto, sabendo ser a data para abertura dos envelopes o dia **20/06/2023**, e que o segundo dia útil que antecede a abertura é **16/06/2023**, este ato manifesta-se tempestivo.

2. Do Projeto Básico Desatualizado

2.1. Integração com o SI-PNI

Preliminarmente, convém apontar que o projeto básico do instrumento convocatório deve ser adequado e atualizado, contendo elementos necessários e suficientes, com o devido nível de precisão, conforme previsto na Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93:

Art. 6º, inc. IX Lei 8.666/93	“Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado , para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares , que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)” - grifei
--	---

Entretanto, o Projeto Básico do presente prevê **funcionalidade** do software a ser contratado **desatualizada** e desconectada da realidade, conforme extraído do termo de referência do instrumento convocatório:

“Deverá possuir **integração com SI-PNI** (sistema do Ministério da Saúde para imunizações) com envio automático de produção e movimentação de imuno, com atualização automática do esquema vacinal do Ministério da Saúde sem intervenção do operador”.

Ocorre que, conforme a **Portaria 2.499/2019 do Ministério da Saúde (MS)**, o registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos a ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde passariam a ser realizados exclusivamente:

Art. 312-F Portaria nº 2.499/2019 do Ministério da Saúde	I - no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) ; II - na Coleta de Dados Simplificada (CDS) ; ou III - nos sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB , de acordo com a documentação oficial de integração disponível no sítio eletrônico do e-SUS AB.
---	---

Decerto, **não há que se falar em “integração com SIPNI”, uma vez que este foi integrado ao e-SUS APS¹**, conforme norma ministerial acima mencionada.

Posteriormente, o Ministério da Saúde consolidou disposição de que os profissionais devem **preencher apenas um sistema** com os dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos através da **Portaria nº 1.645²**, de 26 de junho de 2020 do Ministério da Saúde, sendo esta taxativa ao estabelecer que **“o registro de dados de aplicação de vacinas e outros imunobiológicos nas Unidades de Atenção Primária à Saúde por meio do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) será encerrado em 31 de julho de 2020.”**

Ou seja, desde do fim da transição de um sistema para o outro (dia 31/07/2020), os profissionais de saúde devem **registrar dados** de aplicação de vacina e outros imunobiológicos no **Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC)**, na **Coleta de Dados Simplificada (CDS)** ou nos **sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB**, de acordo com a documentação oficial de **integração** disponível no sítio eletrônico do **e-SUS AB**.

Nada obstante, mesmo **após anos da alteração** no uso de tal ferramenta do Ministério da Saúde, a Administração Pública, ora licitante, em **absoluto contrassenso**, exige que a solução tecnológica a ser contratada **possibilite a integração** com um **sistema inoperante e em desuso**.

Cabe salientar que, diante de uma **contratação desacertada**, a **responsabilidade** recairá sobre aquele que **definiu e subscreveu o Edital, seu Projeto Básico**, bem como o respectivo **Objeto**.

Portanto, para que haja uma contratação oportuna, é imprescindível que o interessado (órgão público licitante) defina de forma **exata e detalhada** o que necessita, em coalizão com a **legalidade** de maneira adstrita.

O que se pretende é **evitar prejuízos ao Erário** e aos Licitantes, pois nenhuma empresa se sujeitará a uma licitação que não condiz com a realidade.

Nesse sentido segue Luiz Alberto Blanchet:

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador... É **incondicional** o dever que tem o agente da administração de, **ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas**, porquanto sua **responsabilidade** não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar **obrigações para a própria administração**”. (O Edital à luz da Nova Lei, pp 9-21) – grifei

Ainda nessa esteira, Wolgran Junqueira Ferreira assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. **Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.**” (Licitações e contratos na Administração Pública, pág. 154) – grifei

Destarte, é ilógico que a Administração exija que as Licitantes cumpram função extinta por Portaria do próprio Ministério da Saúde há anos, sendo **irreal que o Poder Público use de sua discricionariedade**

¹ <https://aps.saude.gov.br/noticia/9278>

² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt1645_29_06_2020.html

para regredir e implementar **sistema absolutamente inoperante** em evidente **contrariedade** às recomendações Legais.

Por derradeiro, a infundada exigência acaba por expor evidente desacerto no Termo de Referência, resultando em inevitável insegurança aos licitantes no momento de elaboração das propostas, estando estes à mercê de **erro claro e manifesto na formulação do Projeto Básico**, sendo de rigor sua **exclusão** e posterior readequação.

3. Da Omissão

3.1. Proteção de Dados Pessoais

O presente instrumento convocatório **NÃO** dispõe sobre **Política de Segurança e Informação**. Trata-se de aspecto crucial, dado que no objeto da licitação **NÃO** há o **tratamento de dados pessoais** dos eventuais usuários do sistema a ser implantado.

Crucial frisar que por ser tratar de um sistema voltado para **controle de dados** e, conseqüentemente, acarretar na manipulação de dados **sensíveis**, é substancial que o **processo licitatório** disponha de elementos que preservem os **dados pessoais** e informe, à vista disso, a respeito de seu **tratamento**, resguardando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Deve-se atentar que a Proteção de Dados vai além da segurança da informação, pois além de se buscar que as informações estejam seguras e resguardadas de eventuais vazamentos, também há uma preocupação de que os titulares destas informações tenham o **controle** sob seus dados.

Posto isto, é sabido que o ordenamento jurídico pátrio possui legislação própria em vigor acerca do tema. Trata-se da **LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS** (Lei nº 13.709/18).

A referida legislação preceitua acerca de um maior controle sobre os dados que transitam nos sistemas de informação, a fim de que somente sejam utilizados os dados se devidamente **autorizados pelos seus titulares**.

Ocorre que a **LGPD impacta diretamente no objeto da presente licitação**, haja vista que se trata da implantação de um sistema eletrônico de **gerenciamento e controle de margem de dados**.

Observemos que **NÃO** há qualquer **citação** à referida Lei, sem prever qualquer disposição de como serão tratados esses dados ou quais **procedimentos de segurança** serão exigidos das empresas.

Logo, de acordo com este edital omissivo, que nada prevê acerca da devida segurança dos dados dos indivíduos, poderão os cidadãos atendidos nessa municipalidade terem seus **dados vazados ou “furtados”** através de ataques *hackers*, culminando em possíveis divulgações de todas suas características físicas (exame físico, peso, altura, sexo, raça, cor), familiares (nome da mãe, nome do pai) e geográficas (logradouro, bairro, número da residência).

Imagine-se os potenciais **danos** à imagem dos indivíduos que estarão ineptos diante da **omissão** do edital em prever qualquer segurança aos seus dados.

Assim, **NÃO HÁ**, como apontado, qualquer **descrição** de como será feito este **gerenciamento de dados**, levando a Administração a realizar contrato de prazo determinado junto ao desastre iminente, caso o Ilustre Pregoeiro, bem como sua competente Equipe de Apoio **não intervenham de prontamente**.

Isto é, não se preocupou o Órgão licitante em **detalhar** acerca dos **procedimentos de segurança**, tampouco a se prevenir.

A impressão que fica aos cidadãos, data vênua, é que o Órgão, ora licitante, pretende **fruir dos dados** de milhares, sem se importar com **eventuais danos** de um vazamento, que se diga, vão muito além de um escândalo midiático para um montante pecuniário oriundo de eventuais indenizações.

Nem se pode dizer que trata-se de análise pessimista ou sensacionalista do edital, pois estamos diante atualmente de diversos ataques *hackers* a órgãos públicos de todas as esferas administrativas, inclusive órgãos de saúde, tais como o **Ministério da Saúde** que sofreu recentemente com um ataque com comprometimento de sistemas de notificação de casos de Covid-19, do Programa Nacional de Imunização e do Conect-SUS.

Lembra-se ainda que a **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS** prevê sanções administrativas, podendo ser aplicadas multas que podem chegar até a **50 milhões de reais** (Art. 52, II), além de bloqueio da operação enquanto se regulariza o tratamento de dados:

**Art. 52 da
Lei Geral
de Proteção
de Dados
LGPD**

“Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

II - **Multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;**

III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - **Publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - **Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;**

VI - Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - **Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador

XI - **suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - **proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”**

Logo, o **prejuízo** para a Administração pode ser de grande valia, **ultrapassando o valor da própria licitação**, o que torna esse edital, da maneira como se encontra, em grande e indevido passivo financeiro para as contas do Órgão.

Soma-se ao prejuízo pecuniário, o prejuízo no atendimento dos cidadãos, pois a depender do nível da falha seria necessária e acobertada por Lei **paralisar toda a operação** de atendimento de saúde no município em razão de uma falha que poderia ser evitada com um **Edital minimamente adequado**.

De um modo geral, o tratamento de dados pessoais, pela Administração, é vinculado a atividades específicas, e, uma vez **encerrada a necessidade de tratamento desses dados**, estes devem ser **descartados ou anonimizados**, respeitando os Princípios Gerais da Proteção de Dados, entretanto, como dito, não há previsão de como isto será feito ou exigência que comprove que a eventual empresa contratada seja capaz de cumprir a lei.

Neste sentido, determina ainda a **LGPD**:

**Art. 26 da
Lei Geral de
Proteção de
Dados**

“O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.”

Desde logo, portanto, a redação dos contratos administrativos merece cuidados com a inserção de obrigações específicas para respeito e atenção ao disposto na referida Lei.

De maneira lógica, é de extrema relevância **explicitar** à Contratada os **cuidados** que a Administração exige no **tratamento dos dados pessoais disponibilizados**, inclusive quanto à sua vedação para finalidades diversas de como se dará o tratamento dos dados da população envolvida.

Logo, **não pode a Administração se omitir quanto a segurança de seus próprios cidadãos e colaboradores**, de modo a desfrutar dos dados destes indivíduos enquanto mantém sua postura omissa.

Portanto, diante deste contexto legal, fica claro que o edital peca novamente, desta vez por não elencar disposições que exijam que as empresas licitantes sejam capazes de demonstrar sua aptidão mínima para observar a Lei Geral de Proteção de Dados, se tratando, portanto, de um **vício insanável**, caso este não seja devidamente **readequado e retificado**.

3.2. Quantitativos de Migração de Dados

Depreende-se do presente instrumento convocatório omissões a respeito dos dados a serem migrados/convertidos, senão vejamos:

“Conversão de Dados
A conversão de dados significa a migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais dos sistemas em uso , até a data da conversão.
f) Conversão e migração de dados: Deverá abranger as atividades de conversão de sistema estratégico para o CONTRATANTE, compreendendo a importação, reorganização e reestruturação dos dados existentes nos sistemas em uso pela Administração Municipal, visando permitir a utilização plena destas informações”.

Apesar da Administração Pública prever no ato convocatório a necessidade da migração/conversão de dados, restaram **suprimidos dados imprescindíveis**:

Qual o volume desses dados?
Quais dados serão migrados?
Quais os formatos dos dados a serem migrados?
Quais sistemas em uso pela licitante requerem a migração dos dados?

Havendo a previsão de migração de dados, porém sem a sua respectiva **quantificação**, acarretará aos interessados consequente **ausência de parâmetros** para elaboração de suas propostas, tal como a potencial capacidade de realização dos serviços.

Tal fato influi sobremaneira, em mais uma hipótese, os participantes do processo licitatório, considerando a **incerteza na contabilização dos custos**, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra.

Observemos, nessa esteira, o entendimento assentado pela Corte de Contas da União:

TCU Plenário

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DO TIPO "CLUSTER DE FIREWALL". DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DO OBJETO DA LICITAÇÃO (QUANTITATIVO). OUTRAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME E DOS ATOS DECORRENTES. OITIVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APURADAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, **indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos**, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005; (Acórdão nº 1474/2008 – Processo nº 002.962/2008-7 – Plenário – Data da Sessão: 30/07/2008. Relator Conselheiro: Guilherme Palmeira)

Tal qual o entendimento arraigado do TCU, os Egrégios Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, possuem jurisprudências pacíficas quanto à temática, senão vejamos:

TCE São Paulo

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS INCOMPATÍVEL COM O TIPO DE SERVIÇO LICITADO. INCONGRUÊNCIAS NO MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE REGRAS PREVENTIVAS PARA A BASE DE DADOS EM CASO DE ENCERRAMENTO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL

2.7 Concernente aos serviços de **conversão e migração de dados**, endosso a manifestação da unidade especializada da ATJ, no sentido de que **o ato convocatório carece** de “informações técnicas acerca do banco de dados existente, sua arquitetura, **volume de dados**, entre outros, **necessários para a adequada formulação das propostas pelos licitantes**”.

Destarte, necessário que a Administração passe a **disponibilizar expressamente tais elementos no ato convocatório**.

(Acórdão nº 125139/2022 – Processo nº 208088-4/2022 – Plenário – Data da Sessão: 01/08/2022. Relatora Conselheira Andrea Siqueira Martins)

TCE Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CERTAME SUSPENSO EM ATENDIMENTO À DESCISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. AJUSTES QUE AINDA SE MOSTRAM NECESSÁRIOS. INFORMAÇÕES SOBRE A PROVA DE CONCEITO QUE PRECISAM SER ACRESCENTADAS. MELHOR DESCRIÇÃO QUANTO AO SERVIÇO DE “TREINAMENTO” E AOS DADOS A SEREM CONVERTIDOS. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO QUE DEVE SER EXCLUÍDA. INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AUTORIZADO DESDE QUE ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em face do exposto da exordial e na manifestação da administração, entendemos que **o termo de referência não levanta maiores detalhes acerca do serviço complementar de conversão e higienização de dados**.

Nesse sentido, espera-se que **a administração tenha levantado informações acerca do atual estado dos dados que planeja converter para a nova solução e que devem ser higienizados, sendo esperado que a contratante conheça o meio em que se encontram os dados** (papel ou meio eletrônico), **onde estes encontram-se armazenados qual o formato destes dados** (arquivos Excel, Word, digitalizados como imagem, “xml”, “pdf”, banco de dados, etc.), **além de uma avaliação preliminar mínima da qualidade dos mesmos** (e.g. integridade, duplicidade, consistência), entre outros diversos a seu

critério, que **contribuam para a completa, clara e precisa descrição do objeto em todos os seus aspectos.**

Mais uma vez, destacamos o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993, que **compele a descrição clara e precisa do objeto, em favor da seleção mais vantajosa.**

Isto posto, concluímos pela procedência da representação quanto a estes itens.

[...]

III.4. Incluir no termo de referência do Edital de Pregão Presencial nº 017/2022, de maneira objetiva, **informações acerca do atual estado dos dados que planeja converter para a nova solução e que devem ser higienizados, a fim de tornar a descrição do objeto clara e precisa e favorecer a formação de preços mais vantajosa para a administração,** levando em consideração os seguintes critérios, mas não se limitando a eles: o meio em que se encontram os dados (papel ou meio eletrônico), o formato destes dados (arquivos Excel, Word, digitalizados como imagem, “xml”, “pdf”, banco de dados, etc.), uma avaliação preliminar mínima da qualidade dos mesmos (e.g. integridade, duplicidade, consistência);

(Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão nº 125139/2022 – Plenário – Relatora Conselheira: Andrea Siqueira Martins - Data da Sessão: 01/08/2022)

Mais uma vez cabe salientar que, diante da **omissão do quantitativo de dados a serem migrados**, resta inviável mensurar, não somente o **valor da execução do serviço**, como também o **tempo total para a efetividade deste**. O Edital estabelece prazo específico para conversão/importação e migração das informações, bem como define que o valor da conversão de dados deverá estar incluso na locação do software:

“Conversão de Dados
A execução desta fase é de responsabilidade da empresa contratada, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após assinatura do contrato. O valor da conversão de dados deve estar incluso no custo da locação ”.

Logicamente, uma **alta demanda de dados a serem migrados** fará com que o **período de transferência** dessas informações possivelmente **perdure na mesma proporção**, por isso a necessidade e a importância da descrição dos quantitativos no instrumento convocatório sob análise.

Nada obstante, resta questionável se os **valores incluídos na proposta** efetivamente correspondem aos serviços a serem prestados em sua integralidade.

Diante do empecilho oriundo do instrumento convocatório, resta **prejudicada a competitividade** e a certeza na elaboração das propostas.

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de **previsão objetiva e clara**, cabe salientar o texto do Art. 7º, §4º, da Lei Geral de Licitações:

Art. 7º	“É VEDADA , ainda, a inclusão, no objeto da licitação , de fornecimento de materiais ou serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.” – grifei
§4º da	
Lei nº	
8.666/93	

Assim como arguido no item anterior, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório **dispor de maneira enfática** a respeito de todos os quantitativos envolvidos na licitação correspondente.

Portanto, se mantidas as disposições descrevendo a migração dos dados sem estipulação de informações fundamentais sobre tal serviço, restar-se-á totalmente **transgredido o Art. 7º, §4º da Lei Federal 8.666/93**, como também, o entendimento maciço doutrinário.

Diante da patente ilegalidade, deverá o edital em tela ser **redefinido e devidamente retificado** para fins de adequação aos ditames legais.

3.3. Dados das Unidades de Saúde

Embora cediço que a legislação pertinente dispõe que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, **NÃO SIGNIFICA SER DEFICIENTE EM PONTOS ESSENCIAIS**. O objeto carece ser descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração Pública, com todas as nuances indispensáveis, afastando, por óbvio, as características irrelevantes e desnecessárias, cuja premissa é a de restringir o caráter competitivo do certame.

Ao cuidar do objeto licitado, a Lei nº 10.520/02, de forma técnica, prevê:

**Art. 3º II
da Lei
10.520/02**

“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve **conter todas as características técnicas do objeto**, tornando-a **suficientemente clara aos interessados**, que de posse dessas informações, tenham possibilidade de disputar o certame em igualdade de condições. Para tanto, são elaboradas normas de produção e caracterização dos mais variados produtos, tais como as normas ABNT/NBR.

Ao observarmos o edital, resta evidente algumas lacunas substanciais. Inobstante, o presente ato convocatório **NÃO** traz consigo os **NOMES, ENDEREÇOS e NÚMERO TOTAL de UNIDADES DE SAÚDE** a serem contempladas pela eventual solução de gestão tecnológica.

Em síntese, é sabido que o **custo de transporte** faz parte da proposta, sendo que as referidas omissões **interferem** diretamente na formulação de uma **oferta justa e adequada** às necessidades do órgão licitante.

Vale ressaltar o entendimento do E. Tribunal de Contas da União a respeito do tema, conforme a **Súmula 177, in verbis**:

SÚMULA Nº 177 – TCU

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Há, portanto, um evidente indicativo de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a **não ensejar dúvidas aos eventuais interessados**.

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado evidencia que a **formulação imprecisa e insuficiente do objeto** afeta não somente os licitantes, mas **atinge também os concorrentes potenciais**, maculando o pressuposto da competitividade, tal como o da igualdade.

Vejamos o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da temática:

TCE
São Paulo

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO. NÃO CARACTERIZADA A IMPREVISIBILIDADE DO FORNECIMENTO E EVENTUALIDADE DA DEMANDA. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME.

[...]

Ainda assim, considero parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) **Consignar todas as informações necessárias ao dimensionamento do objeto, dentre as quais destacam-se: endereços das localidades onde serão instalados os equipamentos;** dados sobre o treinamento a ser realizado; cronograma para instalação dos equipamentos e operacionalização do software; referências acerca da infraestrutura de comunicação disponível nos locais de coleta de imagens pelas câmeras;

[...]

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Princípios da Competitividade e Igualdade. Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Em vista disso, convém mencionar mais uma vez a assertividade da Lei 8.666/93 e a respeito da competitividade licitatória:

**Art. 3º da Lei
de Licitações
Lei nº
8.666/93**

“A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o **dever de reformá-lo**, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo**.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público **senão conforme o disposto na legislação**.

Diante das arguições acima expostas, deve o Edital ser **readequado** para elucidar as informações pertinentes para o correto andamento do certame.

4. Da Restrição ao Caráter Competitivo do Certame

4.1. Exigência de Marca Específica Sem Justificativa

Na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (Arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), entendimento, aliás, já assentado pelo Tribunal de Contas da União mediante a **Súmula 270**, segundo a qual “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja **estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que haja **prévia justificção**”.*

É inequívoco que a **indicação de marca no edital** deve estar **amparada em razões de ordem técnica**, de forma **motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Cabe ressaltar que a **vedação à indicação de marca** (Art. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) **NÃO se confunde** com a menção à **marca de referência**, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma **adequada, sucinta e clara** o objeto da licitação (Art. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de **objeto similar à marca de referência** mencionada.

O Termo de Referência do Edital sob análise, no entanto, faz exigências absolutamente **direcionada à determinada empresa**, incompatíveis com os ditames legais, nota-se:

“Deverá permitir a vinculação do endereço do paciente ao **Google Maps** para visualização do local”

Ora, **não há qualquer justificativa explicitada no certame** que exija a utilização de um determinado serviço de georreferenciamento, visualização de mapas e imagens de satélite. O edital puramente define de modo imperativo a utilização da ferramenta do *Google*, haja vista que **existem outras soluções** no mercado que possuem **funcionalidades equivalentes**.

O Tribunal de Contas da União assenta que deve haver expressamente no Edital a opção de se escolher marca equivalente ou superior àquela determinada pela administração:



REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS. 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; 3) **É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art.**

15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

9.3.2. cuidar para que o “termo de referência” não contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidamente **justificada** por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “**ou similar**”, “**ou equivalente**”, “**ou de melhor qualidade**”

(Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2401/2016 – Plenário - Ministro Relator: Augusto Sherman – Data da Sessão: 06/12/2006).

Logo, ao descrever uma marca específica, deveria a Administração **prever** as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade” além de apresentar uma **justificativa técnica** demonstrando que as marcas citadas são as únicas que atendem às necessidades da administração.

Tem-se, portanto, **evidente restrição ao caráter competitivo** do certame, de maneira que o objeto apresenta flagrante **preferência sobre o uso de marca** específica **SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA** algo vedado pela doutrina e jurisprudência, influenciando, conseqüentemente, na impossibilidade de formular proposta diante das circunstâncias exigidas.

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão 1556/2007 que “**a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação**”.

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Princípios da Competividade e Igualdade. Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma **ampliação razoável do acesso ao processo licitatório**.

Em vista disso, convém mencionar que a Lei 8.666/93 é precisa a respeito da competitividade licitatória:

**Art. 3º da
Lei Geral de
Licitações
Lei nº
8.666/93**

“A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. - grifei

Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o **dever de reformá-lo**, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo**.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, **não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação**.

Diante disto, baseado na melhor doutrina e jurisprudência, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital **ferem os Princípio da Isonomia e da Competividade**, pois está estabelecido exigência que não condizem com a Lei de Licitações, **devendo o Item destacado ser retificado**.

5. Da Obscuridade do Objeto

5.1. Princípios da Isonomia e Transparência

Para que o ideal republicano e a cidadania se concretizem no sistema político-jurídico, é imprescindível que o **Poder Público atue de maneira transparente, pública**. Apenas com a visibilidade do agir estatal é possível haver controle sobre o exercício do poder, com vigilância e **participação**.

A **transparência** “é a qualificação da participação cidadã e da concepção emancipada do destinatário das promessas constitucionais (agora sujeito) que permite traçar as bases do projeto republicano, democrático e igualitário”.³

Aliada à transparência e ao controle, a *accountability* – compreendida como o “conjunto de processos, procedimentos e valores atrelado a um ideal de responsabilização e de controle dos governos, que se realiza nas condições de regimes políticos democráticos”⁴ – é viabilizada pela concretização do **princípio da publicidade**.

Nesse sentido, o presente ato convocatório contém lacunas intransponíveis que comprometem o regular prosseguimento do feito.

Salienta-se que o Edital **não deve conter omissões** que impeçam a manipulação do certame em detrimento do interesse público.

A **omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados**, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação - seu objeto - impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Vejamos o entendimento de algumas das principais Cortes de Contas da Federação:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO TEMPORÁRIO DE SOFTWARE INTEGRADO PARA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO E ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. IMPROPRIEDADE NA ESPECIFICAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SOFTWARE DE CONTROLE DE LEIS E DECRETOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIDORES, EM DESACORDO COM O ART. 3º, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 10.520/2002. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Entendo que a Administração, ao **estabelecer o objeto a ser licitado**, deve fazê-lo de **forma precisa e satisfatória**, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com **todas as características indispensáveis**, pois **só assim os licitantes teriam todas as informações necessárias para a formulação do preço**. A Lei n. 10.520/02 preconiza em seu art. 3º, inc. II:

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, acolho os apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **considero irregulares as contradições havidas no objeto do certame, tais como locais para cursos**, os quais podem comprometer a formulação das propostas e impedir que a Administração fiscalize os serviços efetivamente prestados.

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 1040710 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro: José Alves Viana - Data da Sessão: 08/10/2019)

³ Como defende Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Criação de secretarias municipais. *Revista de direito público*, nº 15, pp. 284-288)

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Considerações em torno dos princípios hermenêuticos. *Revista de direito público*, nº 21, p. 144.

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 1902.01/2018, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DESTINADO AO CONTROLE GERENCIAL ONLINE DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL EM PLATAFORMA 100% WEB, COM USO DE UM BANCO DE DADOS LIVRE, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAITINGA/CE. PEDIDO DE CAUTELAR.

“25. De fato, a **lei** estabelece para as **licitações** a necessidade de se definir critérios que possibilitem a realização de propostas baseadas em **regras objetivas**, sendo **vedado** dar margem à interpretação subjetiva ou **omitir informações essenciais à formulação de propostas**, mormente o seu **quantitativo**, conforme preconizado no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93.

[...]

27. Conforme verificado no citado dispositivo da lei de licitações, percebe-se que a **lei proíbe a omissão de informações essenciais à formulação de propostas**, como no caso do **quantitativo** a ser fornecido.

[...]

O MPC entende que a **indicação imprecisa do referido quantitativo, violando o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, prejudicou a elaboração das propostas pelos possíveis licitantes**, motivo pelo qual opina pela aplicação de multa ao Sr. Luis Eduardo Alves.

[...]

Desse modo, esta Relatoria, em sintonia com o posicionamento ministerial, manifesta-se pela aplicação de multa, a qual fixa em R\$ 300,00 (trezentos reais), ao Sr. Luís Eduardo Alves, com fulcro no art. 62, II, da LOTCE, tendo em vista a **ausência de objetividade quanto ao número de treinamentos e quantidade de participantes**, em afronta ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02” – grifei.

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Processo nº 01590/2018-4 – Plenário – Relator Conselheiro: Ernesto Saboia - Data da Sessão: 28/11/2022)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS INCOMPATÍVEL COM O TIPO DE SERVIÇO LICITADO. INCONGRUÊNCIAS NO MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE REGRAS PREVENTIVAS PARA A BASE DE DADOS EM CASO DE ENCERRAMENTO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL

“2.6. Incontestemente, outrossim, a **imprecisão** havida na cláusula que trata do **treinamento exigido**, que deixou de apresentar, dentre outros fatores, o número de servidores a serem capacitados, local e carga horária, **informações necessárias ao adequado dimensionamento do serviço**. De se destacar que o edital **deve fornecer todos os dados imprescindíveis à formulação da proposta**, nos termos do artigo 47 da Lei federal nº 8.666/93. Aliás, reiteradas vezes este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da **divulgação de todas as informações relacionadas ao treinamento dos servidores no sistema a ser implementado**, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-005555.989.17-719, TC-0005894.989.18-5, TC-015489.989.18-6 e TC-025250.989.18-3.

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC nº 006827.989.22-9 – Plenário – Relator Conselheiro: Sidney Estanilau Beraldo - Data da Sessão: 13/04/2022)

Eis que no presente caso, o edital **NÃO** apresenta **disposições suficientes** que possibilitem aos interessados compreenderem a **exigência mínima** pleiteada pela administração a respeito do **TREINAMENTO** aos servidores, senão vejamos:

“Treinamento

O treinamento compreende a execução de um programa destinado à capacitação dos usuários para operacionalizar cada um dos módulos contratado de sistema de Gestão da Saúde.

O treinamento deverá ser ministrado nas dependências da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul (unidades de Saúde), através de cronogramas a serem estabelecidos oportunamente em conjunto com a contratada.

A empresa contratada deverá apresentar o programa de treinamento especificando: carga horária, conteúdo programático, metodologia e recursos didáticos, de forma a capacitar um número suficiente de usuário.

A empresa deverá executar no mínimo 160 horas de treinamento, para os usuários, incluídos no valor mensal a ser pago para CONTRATANTE.”

Restam vagas informações atreladas ao treinamento dos destinatários do software objeto da licitação, como o **NÚMERO EXATO DE SERVIDORES** a serem instruídos, descritivos da **ESTRUTURA** que será utilizada, bem como sobre o **PERFIL E CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS** da Prefeitura Municipal, tais como **NÚMERO DE OPERADORES, LOCAIS DE CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS, MÁQUINAS E ESTAÇÕES** onde estarão instalados o software.

A Administração pública, nesse caso, exige uma adequação e avaliação dos serviços a serem prestados sem tampouco mensurar a complexidade integral do processo de orientação, além das demais nuances indispensáveis na parametrização de um software de gestão de saúde.

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor deve o Edital ser **retificado** no que diz respeito ao **treinamento** dos destinatários do software e demais circunstâncias vinculadas ao exercício de seu uso.

6. Pedidos

Em face do exposto, requer:

- a) concessão da medida cautelar de **SUSPENSÃO** imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário.
- b) estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.
- c) **PROCEDÊNCIA** da Impugnação ao Edital nº 046/2023 em epígrafe, pelas razões acima apontadas;

Pelo deferimento,

São Paulo, 16 de Junho de 2023.

Rafael de Andrade Sabbadini
OAB/SP nº 474.617